



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2175, DE 2019

Altera o Código Penal para prever agravamento de pena em razão do emprego de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera o Código Penal para prever agravamento de pena em razão do emprego de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 146, 150, 157, 158 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146.....:

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas, ou de brinquedos, réplicas ou simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

.....” (NR)

“Art. 150.....:

§ 1º se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de armas, ou de brinquedos, réplicas ou simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir, ou por duas ou mais pessoas.

.....” (NR)

“Art. 157.....:

§ 2º- A.....:

I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de armas, ou de brinquedos, réplicas ou simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

.....” (NR)

“Art. 158.....:



SF/19513.59206-74

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de armas, ou de brinquedos, réplicas ou simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir, ou por duas ou mais pessoas, aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....”(NR)

“Art. 288.:

.....
Parágrafo único - A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada com armas, ou brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir, ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante inicialmente parecer de fácil análise a questão do agravamento da pena quando o crime é praticado com arma de brinquedo que simule fielmente a arma real, ela vem sendo discutida há anos, inclusive tendo o Supremo Tribunal de Justiça editado a Súmula 174, que posteriormente foi cancelada, o que resultou em grande retrocesso penal, acarretando na impunidade de delinquentes que cometem crimes se valendo de armas de brinquedo para aterrorizar as vítimas.

Enquanto a doutrina e jurisprudência travam acirrados embates sobre a questão, a população continua a padecer com o aumento da violência e da criminalidade que assola o país.

De sua parte, o Estatuto do Desarmamento que em seu artigo 26: *“proíbe fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir”*, se mostrou ineficiente.

Isto se deu, certamente porque apesar de proibir desde o porte de arma de fogo à fabricação de armas de brinquedos e simulacros, se manteve silente no que tange a criminalização do uso indevido desses artigos.

Como resultado, não houve redução dos índices de homicídio, sendo verificado, ao contrário, o aumento do número de crimes ocasionados por arma de fogo, após a sua entrada em vigor.

É evidente que o real temor produzido na vítima, com a utilização de simulacros, configura grave ameaça que é requisito elementar do crime de roubo e constrangimento ilegal.

A arma de brinquedo é um meio plenamente capaz de amedrontar, em face do poder de intimidação provocado pela semelhança entre este e a arma verdadeira, cessando qualquer possibilidade de resistência, fazendo com que a vítima entregue seu bem ao criminoso, completando assim toda a ação necessária para configuração do roubo. Da mesma forma, a arma de brinquedo pode ser utilizada para subjugar, reduzindo a capacidade de resistência da vítima, caracterizando assim o crime de constrangimento ilegal.

O STJ, no REsp nº 213054, decidiu que o aumento especial da pena no crime de roubo, em razão do emprego de arma de brinquedo viola o princípio da legalidade, pois o Código Penal fala apenas em arma propriamente dita. Em razão disso, a Corte optou por cancelar sua antiga Súmula 174, que permitia o agravamento da pena quando o crime era praticado com arma de brinquedo. Desse modo, apresentamos agora a resposta do Poder Legislativo, propondo prever expressamente na lei o uso de brinquedos, réplicas ou simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir, como causa de agravamento da pena.

Ante o exposto, certos de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo brasileiro relativo a sanar lacuna legal, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

PSL-RJ



SF/19513.53206-74

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 146

- artigo 150

- artigo 157

- artigo 158

- artigo 288